



PROCESSO N.º 20704

PARECERES N.ºs 20704

Fls. nº 02

Proc. nº 20704

Presidente

# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Câmara Municipal de Assis, 27/11/2004  
Chefe do Departamento do Legislativo

## PROJETO DE LEI Nº 41/2004

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE IMÓVEIS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, COM NECESSIDADES ESPECIAIS, OU PARA FAMÍLIAS QUE OS POSSUAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona

a seguinte Lei:

#### Artigo 1º -

Todos os programas habitacionais populares do Município de Assis existentes ou que venham a ser criados e implementados futuramente, executados ou administrados direta ou indiretamente pela Prefeitura do Município, deverão, obrigatoriamente, reservar 5% (cinco por cento) do total dos imóveis abrangidos por cada programa para pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais, que possuam necessidades especiais, ou para as famílias que possuam tais pessoas deficientes em seu seio.

#### § 1º -

Para todos os efeitos da presente Lei, considerar-se-ão programas habitacionais populares todo e qualquer projeto de cunho social que:

- I- vise a construção de imóveis condominiais como casas, sobrados, apartamentos, lotes urbanizados, ou similares, para a moradia de pessoas consideradas como sendo de baixa renda;
- II- faça ou não a distribuição de cestas básicas de materiais de construção, eventualmente previstas no programa;
- III- Seja ou não uma construção do tipo considerado "mutirão", independente da tecnologia ou metodologia que venham a ser empregada em sua execução.

RN



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03  
Proc. 207/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 2º - Na hipótese do percentual citado no "caput" deste artigo resultar em número fracionado, será considerado o número inteiro imediatamente posterior

**Artigo 2º -** Para fazer jus ao direito garantido no artigo 1º, podendo efetuar inscrição no programa e a aquisição de imóvel popular de que trata a presente Lei, os portadores de deficiência deverão, obrigatoriamente, coabitar o imóvel compromissado, devendo este requisito constar expressamente dos respectivos instrumentos de compra e venda, juntamente com as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da obrigação.

**Parágrafo Único -** Além do que dita o "caput" deste artigo, o portador de deficiência, que intencione em beneficiar-se da presente Lei, fica obrigado a comprovar que:

- I- encontra-se em estado de deficiência, com a conseqüente existência de necessidades especiais, sendo que tal comprovação far-se-á por documento médico atestado pelo serviço público de saúde da rede oficial, devendo a deficiência ser considerada grave ou gravíssima e irreversível, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir consideravelmente a capacidade de trabalho do seu portador, ou criar-lhe dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais indispensáveis;
- II- não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome dos familiares de 1º (primeiro) grau que residam juntos, sob o mesmo teto;
- III- ter domicílio fixo no Município de Assis há pelo menos 02 (dois) anos consecutivos.

**Artigo 3º -** Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva de que trata o artigo 1º da presente Lei, não atinja o percentual de 5% (cinco por cento), o Poder Executivo poderá repassar os imóveis remanescentes para outros pretendentes, respeitadas as regras do programa habitacional e a ordem de inscrição no âmbito municipal, desde que tenham-se esgotadas todas as possibilidades para o atendimento preferencial dos portadores de deficiências.

RN



# Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- Artigo 4º -** A reserva exclusiva de que trata esta Lei não impede que as pessoas portadoras de deficiências ou as famílias que as possuam em seu seio, participem diretamente da distribuição geral dos imóveis, por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido.
- Artigo 5º -** Os portadores de necessidades especiais terão prioridade na escolha da localização dos imóveis mencionados no artigo 1º desta Lei, com o propósito eminente de que venham a residir em área que melhore sua acessibilidade aos meios de comunicação, transporte e lazer.
- Artigo 6º -** O financiamento do imóvel não poderá comprometer mais do que 30% (trinta por cento) da renda mensal bruta do portador de deficiência, devidamente comprovada, somada às dos demais familiares que residam sobre o mesmo teto.
- Artigo 7º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Artigo 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 9º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE AGOSTO DE 2.004.**

**REINALDO FARTO NUNES - PORTUGUÊS**

Vereador – PT



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 03  
207/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei, através do qual pretendemos reservar imóveis de programas habitacionais do Município para os portadores de deficiências, com necessidades especiais, ou para famílias que os possuam em seu seio.

O Projeto de Lei em questão garante cota aos portadores de necessidades especiais nos programas habitacionais do município. Tal reserva de vagas já é realidade nos programas habitacionais estaduais. Segundo o último censo demográfico do IBGE, cerca de 15% (quinze por cento) da população brasileira é portadora de algum tipo de deficiência.

A reserva de vagas para deficientes também é realidade nos concursos públicos desde a aprovação da Constituição Federal de 1988. No artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal está estabelecido que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*. A Lei Federal nº 8112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores civis da União, reserva até 20% (vinte por cento) das vagas para os portadores de deficiência, em seu artigo 5º, § 2º.

A propositura aqui apresentada também garante aos portadores de deficiência o direito da prioridade na escolha da localização do imóvel. Este direito que aqui se propõe estabelecer tem origem na necessidade observada em assentamentos habitacionais já existentes. Além de conquistar sua moradia, o portador de necessidades especiais precisa estar próximo das paradas de ônibus, dos postos de saúde, de telefones públicos entre outros recursos e utilidades indispensáveis, que poderá facilitar, ou até mesmo garantir as condições de acessibilidade que precisa. Dessa forma, nos baseamos na Lei Federal nº 7.853, que garante o direito à moradia apropriada aos portadores de deficiências.

A propositura é justa e o direito compensatório proposto já obteve o reconhecimento legal em outras instâncias. Merece, portanto, neste momento, o acolhimento do Legislativo Municipal dado a grande relevância do assunto em questão, que muito beneficiará a população do nosso Município.

RN



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06  
20/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram essa egrégia Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja finalmente deliberado e aprovado unanimemente na devida forma regimental.

**SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE AGOSTO DE 2.004.**

**REINALDO FARTO NUNES – PORTUGUÊS**  
Vereador – PT



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 141/ 2.004 P A R E C E R Nº 207/2004

Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais do Município para os portadores de deficiência, com necessidades especiais, ou para famílias que os possuam, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador Reinaldo Farto Nunes, o qual tem como objetivo básico, regulamentar a reserva de imóveis de programas habitacionais populares, às pessoas portadoras de deficiência e seus respectivos familiares e dá outras providências.

Justifica o Autor, que, referida Lei, visa garantir de forma obrigatória, que, o mínimo de 5% (cinco) por cento desses imóveis sejam revertidos às pessoas portadoras de deficiências e seus respectivos familiares.

O Projeto de Lei em análise, encontra-se devidamente elaborado, bem como está de conformidade com o disposto pela legislação vigente e aplicável, inclusive no que diz respeito a competência de sua iniciativa, que, salvo melhor juízo é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Destarte, informamos ainda, que, conforme dispõe o art. 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 02 de dezembro de 2.004.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Edilson Eduardo Orlando  
Assessor Técnico Jurídico